AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.167 - AL (2019/0135353-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	MARCOS VIEIRA SAVALL E OUTRO(S) - AL012637B
AGRAVADO	:	ADILSON DE OLIVEIRA LEÃO
AGRAVADO	:	GIVAL ALVES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO	:	JOÃO BOSCO SOARES SILVA
AGRAVADO	:	MARIA CLEIA DOS SANTOS VIEIRA
AGRAVADO	:	MARILENE NUNES DE LIMA PEIXOTO
AGRAVADO	:	MARILEIDE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	:	RANICLÉCIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	VERSIANE CORREIA DE MELO CALADO
AGRAVADO	:	VALDEMIR BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO	:	WELBA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - AL010299

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão do Tribunal de Justiça local que inadmitiu o recurso especial com amparo no óbice da Súmula 83/STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

> CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO PERCEBIMENTO DO ALUDIDO ADICIONAL NO REGIME REMUNERATÓRIO POR SUBSÍDIO. BASE DE CÁLCULO. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE DE JUSTIÇA NOS AUTOS DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 0500356-82.2015.8.02.0000. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO. DÍVIDA DATADA A PARTIR DE 30.06.2009. OBSERVÂNCIA À NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. JUROS EQUIVALENTES AOS ÍNDICES DA REMUNERAÇÃO BÁSICA DA POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. ENTENDIMENTO DO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TERMO *A QUO* DOS JUROS DEVE SER O EFETIVO INADIMPLEMENTO DA VERBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 221-229).

O insurgente aponta violação do disposto nos arts. 240 do Código de Processo Civil/2015 e 405 do Código Civil. Aduz que o Tribunal *a quo* equivocou-se quando afirmou ser líquida a obrigação. Explica que o adicional de insalubridade tem por base o menor subsídio pago aos servidores estaduais, e não o da respectiva categoria.

Destaca que (e-STJ, fl. 170):

> O caráter controvertido da base de cálculo do adicional afasta por si só qualquer liquidez da obrigação, malversando os artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, por ser de fato a citação o ato processual que constitui em mora o devedor.
> Ademais, trata-se de valores que ensejam um cálculo para apuração de diferenças vencimentais, de fato, o Estado não estava em mora, apenas pagou de modo contrário ao entendimento firmado posteriormente pelo TJ de Alagoas, devendo tal diferença ser apurada, o que afasta de igual modo o caráter líquido da obrigação.

Defende, por isso, que o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data da citação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Tem-se, na origem, apelação interposta contra sentença que reconheceu o direito dos recorridos ao recebimento de adicional de insalubridade calculado sobre o subsídio da categoria. O Tribunal *a quo*, com respeito aos juros moratórios, afirmou sua incidência a partir do vencimento, por se ter obrigação líquida. Observe-se (e-STJ, fl. 200):

> 35. No que pertine ao termo inicial dos juros de mora, sabendo-se que a condenação resulta em obrigação líquida, estes devem incidir desde o seu vencimento, consoante dicção do artigo 397, do Código Civil, que prevê: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".
> 36. A esse respeito, permito-me ilustrar, colacionando aresto do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > l.Tratando-se de dívida de caráter alimentar é devida a correção monetária desde a origem do débito. Precedentes. 2. No tocante aos juros moratórios, conforme a jurisprudência desta Corte, o seu termo inicial vai depender da liquidez da obrigação, se ilíquida os juros incidem a partir da citação, caso seja líquida os juros serão

> contados a partir do vencimento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013). (Grifos aditados)
>
> 37. Nessa toada, portanto, vislumbra-se que o termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora é o efetivo inadimplemento da obrigação.

O recorrente, por outro lado, defende que o termo inicial desses juros é a data da citação, já que a obrigação não é líquida. Observa-se que, para analisar a tese recursal, seria necessário contrariar premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem. Essa providência, contudo, não é admitida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DE PREMISSA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada, todos os argumentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Precedentes.
>
> 2. A falta de combate a fundamento suficiente para manter íntegro o acórdão recorrido justifica a aplicação do disposto na Súmula 283/STF.
>
> 3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, na hipótese, demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1.713.830/SE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 21/5/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator